

AGOSTO/2022 - 1º DECÊNDIO - Nº 1948 - ANO 66

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - ISENÇÃO - MERCADORIA DESTINADA A ÓRGÃO PÚBLICO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL
----- [REF.: LE12021](#)

ICMS - COMÉRCIO AMBULANTE - PROCEDIMENTOS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE12022](#)

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - AGOSTO/2022 ----- [REF.: LE0822](#)

REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PRODUTOS ESPECÍFICOS - NCMs - DESCRIÇÕES - PERCENTUAL DE MVA - INCLUSÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.463/2022) ----- [REF.: LE12041](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ISENÇÃO - EQUIPAMENTOS E INSUMOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE - DESCRIÇÃO DA MERCADORIA - CÓDIGO NBM/SH - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.464/2022) ----- [REF.: LE12042](#)

ICMS - REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - MULTAS E JUROS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.465/2022) ----- [REF.: LE12043](#)

REGULAMENTO DO ICMS - EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS PARA O EXTERIOR - FORMAÇÃO DE LOTE - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.466/2022) ----- [REF.: LE12044](#)

REGULAMENTO DO ICMS - REMESSA PARA ARMAZENAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS - DERIVADOS DE GÁS NATURAL - SISTEMA DUTOVIÁRIO - TRATAMENTO DIFERENCIADO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.470/2022) ----- [REF.: LE12046](#)

REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PAPÉIS - PNEUMÁTICOS - CÂMARA DE AR E PROTETORES DE BORRACHA - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.471/2022) ----- [REF.: LE12047](#)

REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CADASTRO DE CONTRIBUINTES - PRAZO RECURSAL - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.472/2022) ----- [REF.: LE12048](#)

REGULAMENTO DO ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO E ISENÇÃO - MÁQUINAS, IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, PILHAS E BATERIAS USADAS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.473/2022) ----- [REF.: LE12049](#)

REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ÂMBITO DE APLICAÇÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.467/2022) ----- [REF.: LE12050](#)

REGULAMENTO DO ICMS - TRANSFERÊNCIA E UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO ACUMULADO - ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL - AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO, TRATOR, MÁQUINA OU EQUIPAMENTO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.468/2022) ----- [REF.: LE12051](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ISENÇÃO - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO- IMPOSTO DIFERIDO NAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO - ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL FABRICANTE DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.469/2022) ----- [REF.: LE12052](#)

INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA

Av. Dom Pedro II, 2.295 - Carlos Prates

CEP: 30.710-535 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

Instagram: @informefdistribuidora

CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS - REDE NACIONAL PARA SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS - REDESIM - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA SRE Nº 202/2022) ----- [REF.: LE12058](#)

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE - GUIA NACIONAL DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - GNRE - GUIA PARA LIBERAÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA - GLME - AUTORIZAÇÃO PRÉVIA - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.595/2022) ----- [REF.: LE12057](#)

ICMS - BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÕES COM GASOLINA AUTOMOTIVA COMUM - GAC - GASOLINA AUTOMOTIVA PREMIUM - GAP - GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO GLP/P13 E GLP - DIVULGAÇÃO. (ATO COTEPE ICMS Nº 61/2022) ----- [REF.: LE12053](#)

ICMS - BASE DE CÁLCULO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DIESEL S10 - ÓLEO DIESEL - DIVULGAÇÃO. (ATO COTEPE ICMS Nº 62/2022) ----- [REF.: LE12054](#)

ICMS - BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÕES COM GASOLINA AUTOMOTIVA COMUM - GAC, GASOLINA AUTOMOTIVA PREMIUM - GAP - GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO GLP/P13 E GLP - DIVULGAÇÃO - ALTERAÇÃO. (ATO COTEPE ICMS Nº 63/2022) ----- [REF.: LE12055](#)

ICMS - BASE DE CÁLCULO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DIESEL S10 - ÓLEO DIESEL DIVULGAÇÃO - ALTERAÇÃO. (ATO COTEPE ICMS Nº 64/2022) ----- [REF.: LE12056](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - PRODUÇÃO DE EFEITOS - PRORROGAÇÃO. (ATO COTEPE ICMS Nº 67/2022) ----- [REF.: LE12059](#)

ICMS - VALOR DE REFERÊNCIA DA CARGA TRIBUTÁRIA - TRIGO EM GRÃO NACIONAL - FARINHA E MISTURA DE FARINHA DE TRIGO - PRODUÇÃO DE EFEITOS - PRORROGAÇÃO. (ATO COTEPE ICMS Nº 68/2022) ----- [REF.: LE12060](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DIESEL S10 E ÓLEO DIESEL - BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÕES. (ATO COTEPE ICMS Nº 69/2022) ----- [REF.: LE12061](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - GASOLINA AUTOMOTIVA COMUM - GAC - GASOLINA AUTOMOTIVA PREMIUM - GAP - GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP - ALTERAÇÕES. (ATO COTEPE ICMS Nº 70/2022) - ---- [REF.: LE12062](#)

ICMS - CONCESSÃO DE CRÉDITO OUTORGADO - PRODUTORES OU DISTRIBUIDORES DE ETANOL HIDRATADO COMBUSTÍVEL - AUTORIZAÇÃO. (CONVÊNIO ICMS Nº 116/2022) ----- [REF.: LE12063](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES - MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA - PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL - PMPF - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 117/2022) ----- [REF.: LE12064](#)

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

- ITCD - DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - FALTA DE ENTREGA - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - BEM IMÓVEL ----- [REF.: LE11935](#)

- ITCD - CAUSA MORTIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - FALTA DE ENTREGA - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO ----- [REF.: LE11937](#)

- RESTITUIÇÃO - ICMS ----- [REF.: LE11938](#)

#LE12021#

[VOLTAR](#)**ICMS - ISENÇÃO - MERCADORIA DESTINADA A ÓRGÃO PÚBLICO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 039/2020

PTA nº : 45.000019217-62

Consultante : Fujicom Comércio de Materiais Hospitalares e Importação Ltda.

Origem : Conde - PB

E M E N T A

ICMS - ISENÇÃO - MERCADORIA DESTINADA A ÓRGÃO PÚBLICO - As isenções do imposto, consignadas nos itens 33 e 62 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002, aplicam-se somente às operações de importação realizadas por órgãos e entidades do governo estadual, inclusive suas autarquias ou fundações, observadas as formalidades constantes nestes itens.

EXPOSIÇÃO:

A Consultante, sediada no município de Conde/PB, apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal o comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios (CNAE 4645-1/01).

Informa que fornece produtos médico-hospitalares para diversos distribuidores e consumidores localizados em diversos estados, como Minas Gerais e Ceará, por exemplo.

Relata que parte de suas operações envolve o suprimento de produtos importados, utilizados na prestação do serviço de saúde pela Administração Pública do Estado de Minas Gerais, em especial para órgãos e entidades de hematologia e hemoterapia (por exemplo, Hemominas).

Afirma que, atualmente, diante da dúvida quanto à aplicação da norma estadual, realiza o pagamento do ICMS-DIFAL nessas operações.

Entende que, nesses casos, está ocorrendo um erro na cobrança do ICMS-DIFAL, em razão da condição de imunidade do Hemominas, que é o adquirente (destinatário final) das mercadorias (uso/consumo/ativo) em operações interestaduais e, por essa razão, também seria o contribuinte de fato e de direito do ICMS-DIFAL, nos termos dos incisos VI e XII do § 4º do art. 55 do RICMS/2002.

Compreende que essas circunstâncias subjetivas do Hemominas já seriam suficientes para afastar a cobrança, entretanto, com o advento do Convênio ICMS nº 153/2015, outros fatores objetivos para constatação do erro da cobrança do ICMS-DIFAL podem ser observados. Isso porque o CONFAZ estendeu a aplicação das isenções de ICMS, concedidas nas operações internas pelo Estado de destino da mercadoria, para a parcela do DIFAL devido nas operações interestaduais. Assim, se o Estado de Minas Gerais concede algum tipo de isenção de ICMS nas operações internas, esta isenção também deve ser observada para o cálculo da parcela do DIFAL devido em eventual operação interestadual.

Alega que os principais produtos fornecidos para a Administração Pública do Estado de Minas Gerais estão albergados por isenção.

É o caso, por exemplo, dos produtos LÂMINA TSCD/SCD TERUMO, IMUGARD III e BOLSA P/COLETA DE SANGUE CPD/SAGM TRIPLA - TERUMO.

Assevera que a isenção concedida pelo estado de Minas Gerais, com amparo do CONFAZ, para tais produtos tem fundamento no art. 6º do RICMS/2002.

Transcreve os itens 33 e 62 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002.

Aduz que, com o fim de se precaver contra eventuais interpretações equivocadas por parte de agentes do fisco, pretende confirmar a impossibilidade de cobrança do ICMS-DIFAL em razão da imunidade a que fazem jus as entidades como o Hemominas ou o reconhecimento das isenções descritas no supracitado Anexo I (itens 33 e 62) do RICMS/2002.

Infere que se fosse devido o ICMS-DIFAL, a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais/Hemominas é que deveria realizar tal pagamento. Contudo, tal entidade possui imunidade, nos termos da CF/88.

Acresce que, por disposição expressa contida no § 4º do art. 55 do RICMS/2002, a Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais é considerada contribuinte do ICMS.

Transcreve os incisos VI e XII do § 4º do art. 55 do RICMS/2002.

Deduz que, por ser considerado contribuinte pela própria legislação mineira, o Hemominas/Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais é que deveria ser o responsável pelo recolhimento do ICMS-DIFAL.

Menciona que a Constituição Federal (CF/88) é quem atribui essa condição de responsável pelo pagamento ao próprio contribuinte do ICMS-DIFAL.

Transcreve os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da CF/88.

Conclui, diante dessas disposições normativas, que (i) a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais/Hemominas é o contribuinte de direito do ICMS-DIFAL e (ii) a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais/Hemominas é, por disposição expressa da CF/88, responsável pelo recolhimento do ICMS-DIFAL, e, em sendo assim, não possui amparo jurídico a cobrança do ICMS-DIFAL em seu desfavor.

Assenta que, além do acima exposto, que fulmina por si só qualquer pretensão de cobrança do ICMS-DIFAL nesses casos, tem-se, ainda, que a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais/Hemominas está albergada pela imunidade tributária prevista na alínea "a" do inciso VI do art. 150 da CF/88.

Ressalta que a consequência direta dessa imunidade tributária reforça a impossibilidade de incidência do ICMS-DIFAL sobre essas aquisições interestaduais do Hemominas ou de quaisquer outras entidades vinculadas à Administração Pública.

Observa que a situação lembra o caso em que os consumidores finais portadores de deficiência adquirem veículos novos. A legislação mineira lhes assegura isenção de ICMS e, por isso, quando vão comprar o produto, os portadores de deficiência comunicam sua condição à concessionária, que informa o fato à montadora. O imposto, normalmente incidente, deixa de ser recolhido pelas montadoras nessa situação específica.

Consigna que é nesse sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), sendo que no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 608.872, a Suprema Corte definiu que a imunidade tributária é aplicável àquelas entidades que fazem parte da relação jurídica, ou seja, àquelas entidades consideradas contribuintes de direito.

Enfatiza que a cobrança do ICMS-DIFAL não pode ser realizada nas operações interestaduais destinadas ao Hemominas/Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais porque se trata de uma entidade imune, nos termos da mencionada alínea "a" do inciso VI do art. 150 da CF/88.

Anota que a aquisição dos produtos importados é feita por entidades vinculadas à Administração Pública do Estado de Minas Gerais (itens 33 e 62 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002) e que tanto o item 33 como o item 62 relacionam a concessão de isenção dos referidos produtos com a necessidade da aquisição dos produtos ser feita por entidades de hematologia/hemoterapia vinculadas à Administração Pública (item 33) ou, no caso de produto sem similar, serem destinadas a uso e consumo/ativo da própria entidade (item 62).

Declara que, no presente caso, ambos requisitos são atendidos.

Colaciona, a título de exemplo, cópia da Nota Fiscal nº 011.962, emitida pela Consulente em 16.03.2018.

Apresenta qualificação do Hemominas contida no site da própria Fundação Hemominas.

Cita alguns Convênios ICMS que confirmariam as isenções supracitadas e ratificariam sua pretensão, dentre eles os Convênios nº 24/89, 84/97 e 01/99.

Sustenta que o reconhecimento da isenção, neste caso, não acarreta qualquer prejuízo ou diminuição de receita para o estado de Minas Gerais, eis que o ICMS é um tributo indireto, ou seja, é o adquirente das mercadorias quem suporta o seu ônus financeiro. Destarte, como o estado de Minas Gerais, através do Hemominas/Secretaria de Estado de Saúde, é o próprio adquirente dos produtos comercializados, é ele quem suporta o ônus do ICMS-DIFAL incidente sobre as mercadorias.

Esclarece que essa mesma questão também está sendo discutida no âmbito de outras unidades da Federação.

Transcreve excerto do Parecer nº 45/2019 da SEFAZ-CE, em que foram reconhecidas as referidas isenções.

Com dúvida sobre a aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - As operações de venda da Consulente para entidades vinculadas à Administração Pública do Estado de Minas Gerais, especialmente o Hemominas, estão albergadas pela imunidade prevista na alínea "a" do inciso VI do art. 150 da CF/88, não havendo a necessidade de recolhimento de ICMS-DIFAL ao estado de Minas Gerais nessas operações?

2 - Considerando o disposto no item 62 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002, incide a parcela do ICMS-DIFAL nas operações interestaduais com mercadorias importadas destinadas à Administração Pública para consumo próprio (por exemplo: LÂMINA TSCD/SCD TERUMO; IMUGARD III; BOLSA P/COLETA DE SANGUE CPD/SAGM TRIPLA - TERUMO)?

3 - Considerando o disposto no item 33 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002, incide a parcela do ICMS-DIFAL nas operações interestaduais com mercadorias importadas a serem utilizadas no processo de fracionamento e industrialização de componentes e derivados do sangue realizada por órgãos e entidades de hematologia ou hemoterapia (por exemplo: LÂMINA TSCD/SCD TERUMO; IMUGARD III; BOLSA P/COLETA DE SANGUE CPD/SAGM TRIPLA - TERUMO)?

RESPOSTA:

1 - Não. A imunidade prevista na alínea "a" do inciso VI do art. 150 da CF/88 alberga, somente, os impostos incidentes sobre as bases econômicas "patrimônio, renda e serviços". Logo, resultam excluídas da norma imunitória tanto as demais espécies tributárias, como, por exemplo, as taxas, bem como os impostos que, a exemplo do ICMS, se refere às "operações relativas à circulação de mercadorias".

Assim, tendo presente o aspecto material constitucionalmente reservado ao ICMS, observa-se que a imunidade tributária estabelecida na precitada alínea "a" alcança, somente, as prestações de serviços incluídas em seu âmbito de competência, ou seja, a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e a prestação de serviço de comunicação.

Por este motivo, ao incorporar as disposições constitucionais, o RICMS/2002 restringe a não incidência, exclusivamente, às mencionadas prestações de serviços, conforme se depreende do comando contido no inciso I do art. 5º do texto regulamentar.

Neste sentido, vide Consultas de Contribuinte nº 216/2013 e 215/2015.

Acrescente-se, ainda, que a operação de circulação da mercadoria é promovida pela consulente, contribuinte de direito, não sendo a ela dirigida a imunidade mencionada.

2 e 3 - Sim. Como é cediço, a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção se sujeita à regra da literalidade, prevista no inciso II do art. 111 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN).

Nesse sentido, verifica-se que tanto o item 33 quanto o item 62, ambos da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002, estabelecem, expressamente, que o benefício da isenção, neles prevista, alcança, somente, as operações de importação realizadas por órgãos e entidades do governo estadual, inclusive suas autarquias ou fundações, observadas as formalidades constantes nestes itens.

Senão vejamos:

Item 33 - Entrada, decorrente de importação do exterior, de mercadoria para ser utilizada no processo de fracionamento e industrialização de componentes e derivados do sangue ou na sua embalagem, acondicionamento ou reacondicionamento, **desde que a importação** seja realizada por órgãos e entidades de hematologia e hemoterapia dos governos federal, estadual ou municipal, sem fins lucrativos.

Item 62 - Entrada, decorrente de importação do exterior, de mercadoria sem similar de fabricação nacional, **importada** por órgão da Administração Pública direta deste Estado, inclusive suas autarquias ou fundações, quando destinada a integrar o ativo permanente ou para seu uso ou consumo. (destacou-se)

Destarte, como a operação realizada pela Consulente não é de importação (CFOP 3102), mas, sim, operação interestadual de venda de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, destinada a não contribuinte (CFOP 6108), e como a Consulente não é órgão do governo do estado de Minas Gerais, nem entidade indicada nos itens transcritos, verifica-se que, por força da interpretação literal, estabelecida no supracitado art. 111 do CTN, as operações realizadas pela mesma não fazem jus às isenções previstas nos referidos dispositivos regulamentares (itens 33 e 62) e, em sendo assim, embora o inciso III do § 9º do art. 43 do RICMS/2002 estabeleça que não será devido o ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas quando a operação ou prestação interna a consumidor final neste Estado estiver beneficiada com isenção, as operações promovidas pela Consulente estão sujeitas à incidência do ICMS-DIFAL.

Vale lembrar que, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 da Lei nº 6.763/1975, a Consulente, em relação às operações em tela, é considerada contribuinte do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual e, portanto, deverá recolher o ICMS-DIFAL devido ao estado de Minas Gerais.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento

tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 13 de março de 2020.

Alberto Sobrinho Neto
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Marcela Amaral de Almeida
Assessora Revisora
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Itamar Peixoto de Melo
Superintendente de Tributação em exercício

BOLE12021---WIN/INTER

#LE12022#

[VOLTAR](#)

ICMS - COMÉRCIO AMBULANTE - PROCEDIMENTOS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº : 040/2020
PTA nº : 45.000019681-31
Consulente : Air Liquide Brasil Ltda.
Origem : Contagem - MG

EMENTA

ICMS - COMÉRCIO AMBULANTE - PROCEDIMENTOS - O contribuinte deste estado que promover operações relativas ao comércio ambulante deverá observar as regras dispostas nos arts. 78 e seguintes da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente, que apura o ICMS pelo regime de débito e crédito, tem como atividade econômica principal informada no cadastro estadual a fabricação de gases industriais (CNAE 2014-2/00).

Informa que efetua vendas fora do estabelecimento, sendo todas as saídas acobertadas por nota fiscal de remessa, com indicação do CFOP 5.904.

Diz que, em decorrência das vendas efetuadas, emite notas fiscais de vendas de produção/comercialização fora do estabelecimento, com o CFOP 5.103 ou 5.104 e, quando o caminhão retorna para a empresa, é feita a emissão da nota de retorno de remessa da operação ambulante, com indicação do CFOP 1.904, conforme previsto nos arts. 78 a 80 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002.

Argumenta se esse procedimento permitiria a transferência de mercadorias para filiais antes do retorno do vendedor ambulante, mediante emissão de nota fiscal de transferência, contendo o CFOP 5.151.

Alega que a referida transferência se justifica em razão da eficiência no transporte e vantagem financeira, ou seja, em nenhuma das situações, teria que voltar com o caminhão para o estabelecimento de origem para depois emitir a nota fiscal de transferência para filial.

Neste sentido, propõe duas hipóteses em que a operação de transferência desejada poderia ocorrer:

1º - O caminhão está na rua efetuando vendas fora do estabelecimento e, no decorrer do percurso, surge a necessidade de atender a uma filial. Neste caso, o caminhão entregaria o produto nessa filial com emissão de nota de transferência do referido produto e continuaria a operação de venda ambulante. Quando do retorno do caminhão, seria feito o fechamento da operação ambulante, com emissão da nota de retorno, sem considerar o volume correspondente à nota de transferência.

Exemplifica:

- remessa para venda fora - 100m³ de oxigênio
- vendas efetuadas fora (clientes) - 30m³
- transferência para filial dentro do estado - 40m³
- vendas efetuadas fora (clientes) - 30m³
- retorno da venda ambulante para estabelecimento de origem - 40m³ = (remessa - vendas

= retorno)

2º - O vendedor está no caminhão efetuando vendas fora do estabelecimento e, após finalizar todos atendimentos, antes de retornar ao estabelecimento de origem da Consulente, surge a necessidade de atender uma filial (dentro ou fora do estado). Neste caso, seria feito o fechamento da operação de venda ambulante e o vendedor ambulante entregaria o produto na filial, emitindo a nota de transferência do volume residual existente no caminhão.

Exemplifica:

- Remessa para Venda Fora - 100m³ de Oxigênio
- Vendas efetuada fora (clientes) - 60m³
- Retorno da Venda Ambulante para estabelecimento de Origem - 40m³ = (Remessa - Vendas

= Retorno)

- Transferência para filial dentro ou Fora do Estado - 40m³

Com dúvida sobre a interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

É possível realizar, durante o comércio ambulante de mercadorias, operação de transferência dessas mercadorias para filiais de dentro ou fora do Estado?

RESPOSTA:

Não. A legislação tributária mineira, ao regulamentar o art. 41 do Convênio S/Nº de 1970 prevê, nos arts. 78 a 80 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, procedimentos específicos a serem observados pelos contribuintes mineiros quando promoverem operações relativas ao comércio ambulante.

Nos termos do parágrafo único do art. 59 do RICMS/2002, quando o comércio ambulante for exercido em conexão com estabelecimento fixo do contribuinte, o veículo transportador será considerado dependência desse estabelecimento, e as obrigações tributárias que a legislação atribuir ao veículo transportador serão de responsabilidade do respectivo estabelecimento.

Dessa forma, a destinação de mercadorias para o comércio ambulante por meio de nota fiscal de remessa (CFOP 5.904 ou 6.904 "Remessa para venda fora do estabelecimento"), emitida especificamente para venda, não autoriza o vendedor ambulante realizar outros tipos de operações com as mercadorias em questão.

Conforme descrito, no art. 16 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/2002, no caso de venda ambulante, a 1ª (primeira) via da nota fiscal emitida na saída, ou DANFE (no caso de NF-e), deverá retornar ao estabelecimento emitente, para os fins previstos no art. 80 da Parte 1 do Anexo IX.

Assim, após a saída da mercadoria com destinação ao comércio ambulante, a Consulente não poderá movimentá-la para outra finalidade, uma vez que até o retorno da nota fiscal de remessa, com respectivo acerto quanto às mercadorias vendidas (art. 80 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002), a referida mercadoria não se encontra disponível em seu estoque.

Neste sentido, o procedimento de comércio ambulante estabelece, no art. 80 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, que o retorno das mercadorias que porventura não tenham sido comercializadas seja acobertado pelo documento fiscal de remessa, considerando-se, conseqüentemente, as notas fiscais emitidas por ocasião das vendas ambulantes.

Dessa forma, as hipóteses propostas pela Consulente não estão de acordo com o disposto para o procedimento de comércio ambulante, uma vez que a operação de transferência não constitui uma venda de mercadorias indicada na nota fiscal de remessa com CFOP 5.904 ou 6.904, além de que: de acordo com a sua 1ª hipótese a operação de transferência não constaria do

confronto com a nota fiscal de remessa; e na 2ª hipótese o referido confronto com a nota fiscal de remessa ocorreria antes do retorno do vendedor ambulante, afrontando, em ambas, o citado art. 80.

Por fim, vale salientar que, nos termos do art. 49 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, a Consulente poderá requerer regime especial, conforme o caso, para atender às peculiaridades do interessado no que se refere às operações ou prestações envolvidas, observadas as regras estabelecidas no Capítulo V desse mesmo Regulamento.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 13 de março de 2020.

Jorge Odecio Bertolin
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Marcela Amaral de Almeida
Assessora Revisora
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Itamar Peixoto de Melo
Superintendente de Tributação em exercício

BOLE12022---WIN/INTER

#LE0822#

[VOLTAR](#)

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - AGOSTO/2022

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2017	janeiro	12,00	34,874663
	fevereiro	12,00	34,009579
	março	12,00	32,957523
	abril	12,00	32,170942
	maio	12,00	31,243810
	junho	12,00	30,434941
	julho	12,00	29,637018
	agosto	12,00	28,834729
	setembro	12,00	28,196269
	outubro	12,00	27,552339
	novembro	12,00	26,984151
	dezembro	12,00	26,445751
2018	janeiro	12,00	25,861546
	fevereiro	12,00	25,395944
	março	12,00	24,863599
	abril	12,00	24,345304
	maio	12,00	23,827009
	junho	12,00	23,308714
	julho	12,00	22,765672
	agosto	12,00	22,197876
	setembro	12,00	21,729058
	outubro	12,00	21,186016
	novembro	12,00	20,692463
	dezembro	12,00	20,198910

2019	janeiro	12,00	19,655868
	fevereiro	12,00	19,162315
	março	12,00	18,693497
	abril	12,00	18,175202
	maio	12,00	17,632160
	junho	12,00	17,163342
	julho	12,00	16,595546
	agosto	12,00	16,093827
	setembro	12,00	15,630067
	outubro	12,00	15,150803
	novembro	12,00	14,770417
	dezembro	12,00	14,395713
2020	janeiro	12,00	14,019080
	fevereiro	12,00	13,725351
	março	12,00	13,386982
	abril	12,00	13,102057
	maio	12,00	12,866247
	junho	12,00	12,653915
	julho	12,00	12,459569
	agosto	12,00	12,299679
	setembro	12,00	12,142713
	outubro	12,00	11,985747
	novembro	12,00	11,836261
	dezembro	12,00	11,671814
2021	Janeiro	12,00	11,522328
	fevereiro	12,00	11,387801
	março	12,00	11,186721
	abril	12,00	10,978936
	maio	12,00	10,708610
	junho	12,00	10,400831
	julho	12,00	10,045215
	agosto	12,00	9,617263
	setembro	12,00	9,175264
	outubro	12,00	8,689268
	novembro	12,00	8,102519
	dezembro	12,00	7,333436
2022	Janeiro	12,00	6,601166
	Fevereiro	12,00	5,846125
	Março	12,00	4,919071
	Abril	12,00	4,084750
	Maiο	12,00	3,050158
	Junho	*	2,034842
	Julho	*	1,000000
	agosto	*	0,000000

1. DA MULTA

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14.699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para:

- 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigésimo dia;
- 9% do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso.

2. JUROS DE MORA

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2.554/1994 (segundo art. 4º da Resolução SEF nº 2.880/1997), alterada pelas Resoluções SEF nºs 2.816/1996 e 2.825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º.12.1996. A partir de 1º.01.1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2.880/1997, mantida a incidência da SELIC.

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa.

#LE12041#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PRODUTOS ESPECÍFICOS - NCMs - DESCRIÇÕES - PERCENTUAL DE MVA - INCLUSÃO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.463, DE 20 DE JULHO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.463/2022, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, para:

I - modificar NCMs, descrições e percentual de MVA, dos produtos especificados, sujeitos à substituição tributária relativo às operações subsequentes, constantes na lista dos seguintes Capítulos: Autopeças; Lâmpadas, Reatores e "Starter"; Materiais de Construção e Congêneres; Materiais de Limpeza; Medicamentos de uso Humano e Outros Produtos Farmacêuticos para uso Humano ou Veterinário; Produtos Alimentícios; Produtos Eletrônicos, Eletroeletrônicos e Eletrodomésticos; Tintas e Vernizes.

II - incluir, com efeitos a partir de 1º.8.2022, os seguintes produtos no regime de substituição tributária:

a) microventiladores com área de carcaça inferior a 90 cm²;

b) outros veículos para transportes de mercadorias equipados para propulsão, simultaneamente:

- com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico; e

- com motor de pistão de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico.

III - modificar NCMs e descrições dos produtos especificados, passíveis de serem fabricados em escala industrial não relevante.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 66/22, de 28 de abril de 2022,

DECRETA:

Art. 1º Os itens 42.0, 56.0, 63.0, 85.0, 90.0, 105.0 e 106.0 do Capítulo 1 da Parte 2 do Anexo XV do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“

1. (...)					
42.0	01.042.00	8421.32.00	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape	1.1	71,78
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
56.0	01.056.00	8517.14.10	Telefones móveis do tipo dos utilizados em veículos automóveis	1.1	71,78
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
63.0	01.063.00	8529.10	Antenas	1.1	71,78
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
85.0	01.085.00	9401.20.00 9401.99.00	Assentos e partes de assentos	1.1	71,78
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
90.0	01.090.00	3919.10 3919.90 8708.29.99	Fitas, tiras, adesivos, autocolantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, para-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários	1.1	71,78
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
105.0	01.105.00	5703.29.00	Tapetes/carpetes – náilon	1.1	71,78
106.0	01.106.00	5703.39.00	Tapetes de matérias têxteis sintéticas	1.1	71,78

”.

Art. 2º O item 5.0 do Capítulo 9 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“

9. (...)					
5.0	09.005.00	8539.52.00	Lâmpadas de LED (diodos emissores de luz)	9.1	63,67

”.

Art. 3º O item 58.0 do Capítulo 10 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“

10. (...)					
58.0	10.058.00	7318	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, contrapinos ou troços, arruelas (anilhas) (incluindo as de pressão) e artigos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço	10.1 10.2	50

”

Art. 4º Os itens 1.0, 4.0, 5.0 e 6.0 do Capítulo 11 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

“

11. (...)					
1.0	11.001.00	2828.90.11 2828.90.19 3206.41.00 3402.50.00 3808.94.19	Água sanitária, branqueador e outros alvejantes	11.1	65
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
4.0	11.004.00	3402.50.00	Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes	11.1	40,88
5.0	11.005.00	3402.50.00	Detergentes líquidos, exceto para lavar roupa	11.1	40,88
6.0	11.006.00	3402.50.00	Detergente líquido para lavar roupa, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes	11.1	40,88

”

Art. 5º O item 12.0 do Capítulo 13 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“

13. (...)					
12.0	13.012.00	4015.12.00 4015.19.00	Luvas cirúrgicas e luvas de procedimento - neutra	13.1	41,38

”

Art. 6º O item 68.0 do Capítulo 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“

17. (...)					
68.0	17.068.00	1510	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeítonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	17.1	45

”

Art. 7º Os itens 53.0, 53.1, 54.0, 55.0, 55.1, 63.0, 64.0, 65.0, 67.0, 68.0, 81.0, 84.0, 86.0, 88.0, 107.0, 117.0, 123.0, 124.0 e 125.0 do Capítulo 21 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido capítulo acrescido do item 88.1:

21. (...)					
53.0	21.053.00	8517.13.00 8517.14.3	Telefones inteligentes (“smartphones”) e para redes celulares, excetos por satélite, os de uso automotivo e os classificados nos CEST 21.053.01	21.4	18,34
53.1	21.053.01	8517.13.00 8517.14.31	Telefones inteligentes (“smartphones”) e para redes celulares portáteis, excetos por satélite	21.4	18,34
54.0	21.054.00	8517.14	Outros telefones para outras redes sem fio, excetos os de uso automotivo e os classificados nos CEST 21.053.00 e 21.053.01	21.1	40
55.0	21.055.00	8517.18.30	Outros aparelhos telefônicos não combinados com outros aparelhos	21.1	40
55.1	21.055.01	8517.18.90	Outros aparelhos telefônicos	21.1	40
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
63.0	21.063.00	8523.52	Cartões inteligentes (“smartcards”), exceto o item classificado no CEST 21.064.00	21.4	76,73
64.0	21.064.00	8523.52	Cartões inteligentes (“sim cards”)	21.4	76,73
65.0	21.065.00	8525.89.2	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo	21.1	25
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
67.0	21.067.00	8528.49.90 8528.59.00 8528.69	Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos	21.1	55
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
68.0	21.068.00	8528.52.00	Outros monitores capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina, policromáticos	21.1	35
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
81.0	21.081.00	8517.62.29	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais	21.1	55
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
84.0	21.084.00	8517.62.62	Aparelhos emissores com receptor incorporado de tecnologia celular	21.1	45
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

”.

Art. 8º Os itens 2.0 e 2.1 do Capítulo 24 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

“

24. (...)					
2.0	24.002.00	2821 3204.17.00 3206	Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código NBM/SH 3206.11.10	24.1	64
2.1	24.002.01	2821 3204.17.00 3206	Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código NBM/SH 3206.11.10	24.1	64

”.

Art. 9º O Capítulo 25 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS fica acrescido dos itens 30.0 e 31.0, com a seguinte redação:

“

25. (...)					
30.0	25.030.00	8704.41.00	Outros veículos para transportes de mercadorias equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico de peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	25.1	30
31.0	25.031.00	8704.51.00	Outros veículos para transportes de mercadorias equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (fâisca) e motor elétrico de peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	25.1	30

”.

Art. 10. O Capítulo 11 da Parte 3 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“

11. DETERGENTES CONSTANTES DO CAPÍTULO 11 DA PARTE 2 DO ANEXO XV					
ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO		
1	11.004.00	3402.50.00	Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes		
2	11.005.00	3402.50.00	Detergentes líquidos, exceto para lavar roupa		
3	11.006.00	3402.50.00	Detergente líquido para lavar roupa, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes		

”.

Art. 11. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2022, relativamente ao art. 9º e ao acréscimo do item 88.1 ao Capítulo 21 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS pelo art. 7º.

Belo Horizonte, aos 20 de julho de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

(MG, 21.07.2022)

BOLE12041---WIN/INTER

#LE12042#

[VOLTAR](#)**REGULAMENTO DO ICMS - ISENÇÃO - EQUIPAMENTOS E INSUMOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE - DESCRIÇÃO DA MERCADORIA - CÓDIGO NBM/SH - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 48.464, DE 20 DE JULHO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.464/2022, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto 43.080/2002, para trazer nova redação nas descrições e/ou código, com alterações nas descrições e/ou código NBM/SH de mercadorias nos itens 29, 52, 191 e 197 da parte 13 do anexo 1.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 75/21, de 31 de maio de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Os itens 29, 52, 191 e 197 da Parte 13 do Anexo I do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“

(...)	(...)	(...)
29	Clipe venoso	9018.90.95
(...)	(...)	(...)
52	Conjunto de circulação assistida; equipo cassete	9018.90.99
(...)	(...)	(...)
191	Stent vascular	9021.90.12
(...)	(...)	(...)
197	Espiral para embolização	9021.90.12
(...)	(...)	(...)

”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de:

I - 1º de junho de 2021, relativamente à alteração dos itens 29, 191 e 197 da Parte 13 do Anexo I do RICMS;

II - 1º de agosto de 2021, relativamente à alteração do item 52 da Parte 13 do Anexo I do RICMS.

Belo Horizonte, aos 20 de julho de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 21.07.2022)

BOLE12042---WIN/INTER

#LE12043#

[VOLTAR](#)**ICMS - REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - MULTAS E JUROS - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 48.465, DE 20 DE JULHO DE 2022.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.465/2022, altera o Decreto nº 48.412/2022, *(V. Bol. 1.939 - LEST), que dispõe sobre a remissão de créditos tributários relativos ao ICMS, inclusive suas multas e juros, decorrentes das operações destinadas às entidades beneficentes.

Dentre as alterações, destacamos:

- a condição do estorno do crédito ser relativo às operações destinadas às entidades mencionadas;
- o requerimento que o contribuinte deverá apresentar na Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito para a realização do procedimento;
- o não alcance da remissão aos créditos tributários decorrentes do estorno de créditos relativos às operações não tributadas.

O referido Decreto revoga ainda o § 3º do art. 1º do Decreto nº 48.412/2022, que dispunha que, se transcorresse o prazo que haja manifestação expressa do contribuinte em sentido contrário, seria considerado que o contribuinte aquiesceu à remissão e declara anuir às condições estabelecidas.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Decreto nº 48412, de 27 de abril de 2022, que dispõe sobre a remissão de créditos tributários relativos ao ICMS, inclusive suas multas e juros, decorrentes das operações destinadas às entidades que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 31/19, de 5 de abril de 2019, com alterações promovidas pelo Convênio ICMS 232/21, de 17 de dezembro de 2021,

DECRETA:

Art. 1º O § 2º do art. 1º do Decreto nº 48.412, de 27 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido do § 4º e o inciso I do seu § 1º acrescido da alínea "e":

"Art. 1º

§ 1º

I -

e) ao estorno do crédito relativo às operações destinadas às entidades relacionadas no Anexo deste decreto;

.....

§ 2º Para a remissão dos créditos tributários de que trata o *caput*, o contribuinte deverá apresentar requerimento na Administração Fazendária - AF a que estiver circunscrito.

.....

§ 4º A remissão de que trata o *caput* não alcança os créditos tributários decorrentes do estorno de créditos relativos às operações não tributadas."

Art. 2º Fica revogado o § 3º do art. 1º do Decreto nº 48.412, de 27 de abril de 2022.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 20 de julho de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 21.07.2022)

BOLE12043---WIN/INTER

#LE12044#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS PARA O EXTERIOR - FORMAÇÃO DE LOTE - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.466, DE 20 DE JULHO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.466/2022, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, para dispor:

a) sobre as hipóteses em que se torna exigível, do estabelecimento do exportador ou do remetente, o imposto devido pela saída da mercadoria quando não se efetivar a exportação:

- após decorrido o prazo de 180 dias, contado, conforme o caso da data da saída da mercadoria e da data da saída da mercadoria para formação de lote de exportação; e
- quando não houver o registro do evento de averbação na nota fiscal eletrônica de remessa para formação de lote de exportação e na remessa com fim específico de exportação.

b) que na saída de mercadoria para exportação, quando a operação exigir a formação de lote, o estabelecimento remetente emitirá NF-e em nome do adquirente, utilizando-se o CFOP 7.504 (exportação de mercadoria que foi objeto de formação de lote de exportação).

Essa obrigatoriedade não se aplica no caso da empresa comercial exportadora adquirir mercadoria que já tenha sido objeto de formação de lote para exportação, onde esta deverá utilizar o CFOP 7.501 (exportação de mercadorias recebidas com o fim específico de exportação) na NF-e relativa à saída para o exterior.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 169/21, de 1º de outubro de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Os incisos I e VI do caput do art. 242-E da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 242-E -

I - após decorrido o prazo de cento e oitenta dias, contado, conforme o caso:

a) da data da saída da mercadoria;

b) da data da saída da mercadoria para formação de lote de exportação;

.....

VI - na hipótese em que não houver o registro do evento de averbação na nota fiscal eletrônica de remessa para formação de lote de exportação e na remessa com fim específico de exportação, quando for o caso, observando-se no que couber os casos previstos nos incisos I a V."

Art. 2º A alínea "a" do inciso III do caput e o inciso I do § 4º, ambos do art. 253-A da Parte 1 do Anexo IX do RICMS, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido do § 5º:

"Art. 253-A -

III -

a) no campo CFOP: o código 7.504, exceto no caso previsto no § 5º;

.....

§ 4º -

I - a chave de acesso das NF-e correspondentes:

a) à remessa para formação de lote de exportação;

b) às mercadorias recebidas com o fim específico de exportação, no caso do § 5º;

.....

§ 5º Na hipótese em que uma empresa comercial exportadora adquirir mercadoria que tenha sido objeto de formação de lote para exportação, esta deverá utilizar o CFOP 7.501 - exportação de mercadorias recebidas com o fim específico de exportação, na NF-e relativa à saída para o exterior."

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 20 de julho de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 21.07.2022)

BOLE12044---WIN/INTER

#LE12046#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - REMESSA PARA ARMAZENAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS - DERIVADOS DE GÁS NATURAL - SISTEMA DUTOVIÁRIO - TRATAMENTO DIFERENCIADO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.470, DE 22 DE JULHO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.470/2022, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, para dispor sobre o tratamento diferenciado na remessa para armazenagem e na movimentação de petróleo e seus derivados, bem como os derivados líquidos de gás natural por meio do sistema dutoviário realizadas pela Petróleo Brasileiro S.A (Petrobras) e pela Petrobras Transportes S.A (Transpetro).

Dentre as disposições, destacamos:

- a extensão da aplicação do regime aos contribuintes localizados na Bahia e Paraná;
- a possibilidade de aplicação do tratamento, de forma opcional, aos estabelecimentos sucessores das empresas mencionadas, devidamente credenciados, na situação de sucessão, a qualquer título, por alienação ou desinvestimento dos ativos, derivada ou resultante de fusão, cisão ou incorporação;
- o encaminhamento do pedido de credenciamento, a ser enviado para a Diretoria de Gestão Fiscal da Superintendência de Fiscalização (DGF/SUFIS).

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no Ajuste SINIEF 13/17, de 29 de setembro de 2017, com redação dada pelo Ajuste SINIEF 31/21, de 1º de outubro de 2021, e pelo Ajuste SINIEF 42/21, de 9 de dezembro de 2021,

DECRETA:

Art. 1º O parágrafo único do art. 652 da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 652.

Parágrafo único. O tratamento diferenciado de que trata este capítulo aplicar-se-á aos contribuintes localizados nos Estados da Bahia, Goiás, Paraná, Rio de Janeiro, Santa Catarina, São Paulo, Rio Grande do Sul e no Distrito Federal."

Art. 2º O Capítulo XCIV da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS fica acrescido do art. 660-A, com a seguinte redação:

"Art. 660-A. - Na hipótese de sucessão, a qualquer título, por alienação ou desinvestimento dos ativos ou estabelecimentos das empresas relacionadas no *caput* do art. 652 desta Parte ou em decorrência de fusão, cisão ou incorporação, os procedimentos definidos neste capítulo poderão ser aplicados pelo estabelecimento sucessor, que deverá estar devidamente credenciado e relacionado em Ato COTEPE/ICMS.

§ 1º O tratamento tributário previsto neste capítulo é opcional ao contribuinte de que trata o *caput*, que deverá encaminhar pedido de credenciamento para a Diretoria de Gestão Fiscal da Superintendência de Fiscalização - DGF/SUFIS, por correio eletrônico (sufisdgf@fazenda.mg.gov.br), para formalizar a sua adesão junto à Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 2º A Diretoria de Gestão Fiscal da Superintendência de Fiscalização - DGF/SUFIS analisará e decidirá sobre o pedido de credenciamento e, em caso de deferimento, encaminhará os dados do contribuinte à Subsecretaria da Receita Estadual que comunicará à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - SE/CONFAZ a inclusão ou exclusão de beneficiário, para publicação do respectivo Ato COTEPE/ICMS."

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 22 de julho de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 23.07.2022)

BOLE12046---WIN/INTER

#LE12047#

[VOLTAR](#)**REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PAPÉIS - PNEUMÁTICOS - CÂMARA DE AR E PROTETORES DE BORRACHA - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 48.471, DE 22 DE JULHO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.471/2022, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, com efeitos desde 1º.07.2022, para retirar o Estado do Rio Grande do Sul do âmbito de aplicação da substituição tributária nas operações com as seguintes mercadorias:

- papéis, tais como: serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, não descartáveis; filtros descartáveis para coar café ou chá;
- pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

OGOVERNADOR DO ESTADO DE MINASGERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e nos Protocolos ICMS 22/22 e ICMS 28/22, ambos de 11 de abril de 2022,

DECRETA:

Art. 1º O Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária 14.1 do Capítulo 14 da Parte 2 do Anexo XV do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

14 (...)
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:
14.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Paraná (Protocolo ICMS 189/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 189/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 189/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 34/09).

”.

Art. 2º O Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária 16.2 do Capítulo 16 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“

16.(...)
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:
16.2 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Bahia (Protocolo ICMS 25/10), Paraná (Protocolo ICMS 203/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 203/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 203/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 29/09)

”.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de julho de 2022. Belo Horizonte, aos 22 de julho de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 23.07.2022)

BOLE12047---WIN/INTER

#LE12048#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CADASTRO DE CONTRIBUINTES - PRAZO RECURSAL - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.472, DE 22 DE JULHO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.472/2022, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, relativamente ao regime de substituição tributária, quanto à inscrição de estabelecimento no Cadastro de Contribuintes do ICMS, a fim de modificar a contagem do prazo da DICAC/SAIF, de dias corridos para dias úteis, para manter ou reformar decisão recorrida, bem como quando mantida a decisão, o encaminhamento de recurso a SAIF, na hipótese de indeferimento do pedido de inscrição, de reativação de inscrição ou de alteração do quadro societário.

O referido Decreto revoga ainda, os §§ 1º e 2º do art. 40 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/MG, que dispunha sobre a inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS e requisitos do sujeito passivo por substituição, domiciliado em outro Estado.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 16 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º Os incisos I e II do § 2º do art. 42 da Parte 1 do Anexo XV do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42.

§ 2º

I - no prazo de cinco dias úteis, contado do recebimento, reformar ou manter a decisão recorrida;

II - mantida a decisão, remeter o recurso ao Superintendente da SAIF, que decidirá no prazo de dez dias úteis.”.

Art. 2º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 40 da Parte 1 do Anexo XV do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Belo Horizonte, aos 22 de julho de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 23.07.2022)

BOLE12048---WIN/INTER

#LE12049#

[VOLTAR](#)**REGULAMENO DO ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO E ISENÇÃO - MÁQUINAS, IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, PILHAS E BATERIAS USADAS - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 48.473, DE 22 DE JULHO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.473/2022, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, relativamente à redução da base de cálculo do imposto nas operações com máquinas e implemento agrícolas, para modificar o código NBM/SH do produto outros plantadores e transplantadores, com efeitos desde 4.11.2020.

O referido Decreto revoga ainda, o subitem 145.1 da Parte 1 do Adendo I do RICMS/MG, que dispunha sobre os requisitos que o contribuinte deveria observar, para fruição de isenção do imposto nas operações com pilhas e baterias usadas, após seu esgotamento energético, que contenham em sua composição chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos e que tenham como objetivo sua reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada, com efeitos desde 28.4.2021.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos Convênios ICMS 115/20, de 14 de outubro de 2020, e ICMS 57/21, de 8 de abril de 2021,

DECRETA:

Art. 1º O subitem 13.4 da Parte 5 do Anexo IV do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“

13	(...)	(...)
13.4	(...)	8432.31.90
(...)	(...)	(...)

”.

Art. 2º Fica revogado o subitem 145.1 da Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de:

I - 4 de novembro de 2020, relativamente ao art. 1º;

II - 28 de abril de 2021, relativamente ao art. 2º.

Belo Horizonte, aos 22 de julho de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 23.07.2022)

BOLE12049---WIN/INTER

#LE12050#

[VOLTAR](#)**REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ÂMBITO DE APLICAÇÃO - ALTERAÇÕES**

DECRETO Nº 48.467, DE 21 DE JULHO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.467/2022, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto 43.080/2002, que modifica o Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária 21.4 do Capítulo 21 da Parte 2 do Anexo XV.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e nos Convênios ICMS 213/2017, de 15 de dezembro de 2017, ICMS 45/19, de 5 de abril de 2019, ICMS 170/19, de 10 de outubro de 2019, ICMS 171/21, de 1º de outubro de 2021, e ICMS 51/22, de 7 de abril de 2022,

DECRETA:

Art. 1º O Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária 21.4 do Capítulo 21 da Parte 2 do Anexo XV do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

21. (...)

21.4 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Sergipe e Tocantins (Convênio ICMS 213/17).

”.

Art. 2º O Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária 21.4 do Capítulo 21 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“

21. (...)

21.4 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Sergipe e Tocantins (Convênio ICMS 213/17).

”.

Art. 3º O Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária 21.4 do Capítulo 21 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“

21. (...)

21.4 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Rio de Janeiro, Rondônia, Sergipe e Tocantins (Convênio ICMS 213/17).

”.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de:

I - 1º de janeiro de 2019, relativamente ao art. 1º;

II - 8 de outubro de 2021, relativamente ao art. 2º;

III - 1º de julho de 2022, relativamente ao art. 3º.

Belo Horizonte, aos 21 de julho de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 22.07.2022)

BOLE12050---WIN/INTER

#LE12051#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - TRANSFERÊNCIA E UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO ACUMULADO - ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL - AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO, TRATOR, MÁQUINA OU EQUIPAMENTO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.468, DE 21 DE JULHO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.468/2022, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto 43.080/2002, que dispões sobre de Crédito Acumulado para Estabelecimento Industrial Situado neste Estado, a Título de Pagamento pela Aquisição de Caminhão, Trator, Máquina ou Equipamento.

Consultora: Pâmela Anarecida de Souza Xavier

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 8º do art. 29 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O inciso I do § 4º do art. 27 do Anexo VIII do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27

§ 4º

I - transmissão, a qualquer título, contado da data de aquisição, dentro do prazo de:

a) dois anos, nas aquisições de caminhão;

b) um ano, nas aquisições dos demais bens;

.....”.

Art. 2º A Seção XVI do Capítulo II do Anexo VIII do RICMS fica acrescida do art. 27-L, com a seguinte redação:

“Art. 27-L - O contribuinte detentor original de créditos acumulados de que tratam os arts. 1º e 4º deste Anexo, relativos às entradas remetidas por estabelecimentos de produtor rural ou de fabricante, ou de centro de distribuição de mesma titularidade deste, situados neste Estado, e ao recebimento de energia elétrica ou combustível em que o imposto tenha sido devido ao Estado de Minas Gerais poderá, mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação ao destinatário do crédito, transferi-los para estabelecimento

de contribuinte prestador de serviço de comunicação signatário de protocolo de intenções firmado com o Estado.

§ 1º O contribuinte que receber em transferência o crédito acumulado poderá utilizá-lo para pagamento de até 85% (oitenta e cinco por cento) do saldo devedor de ICMS devido a este Estado pela prestação de serviços de comunicação não medidos, que envolvam localidades situadas em diferentes unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, não se aplicando a vedação prevista no inciso II do caput do art. 35 deste Anexo.

§ 2º Para a transferência de crédito acumulado na forma prevista neste artigo, o contribuinte:

I - detentor do crédito acumulado observará, no que couber, o disposto nos arts. 7º, 9º e 10 deste Anexo;

II - destinatário do crédito acumulado observará, no que couber, o disposto no art. 10-A deste Anexo.

§ 3º O montante de crédito a ser transferido será obtido com a aplicação da fórmula "CT = SCA x CI/ΣC", na qual:

I - CT é o valor total do crédito passível de transferência;

II - SCA é o valor do saldo credor acumulado constante no demonstrativo de que trata o art. 9º deste Anexo;

III - CI é o valor total dos créditos a que se refere o caput, nos doze períodos de apuração anteriores à emissão da NF-e relativa à primeira transferência;

IV - ΣC é o valor do somatório total dos créditos por entradas nos doze períodos de apuração anteriores à emissão da NF-e relativa à primeira transferência.

§ 4º O cálculo previsto no § 3º será observado a cada aprovação do demonstrativo de que trata o art. 9º deste Anexo."

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 21 de julho de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 22.07.2022)

BOLE12051---WIN/INTER

#LE12052#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ISENÇÃO - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO- IMPOSTO DIFERIDO NAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO - ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL FABRICANTE DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.469, DE 21 DE JULHO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.469/2022, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto 43.080/2002, que dispõe sobre a dispensada do recolhimento do imposto diferido nas operações de importação de mercadorias classificadas como ingrediente ativo, princípio ativo, produto técnico ou produto formulado, atendidas as disposições do Decreto Federal nº 4.074/2022, realizadas por estabelecimento industrial fabricante de defensivos agrícolas que as utilize em seu processo de fabricação, nas saídas das mercadorias resultantes, beneficiadas com a isenção prevista.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e nos Convênios ICMS 34/22, de 7 de abril de 2022, ICMS 72/22, de 12 de maio de 2022, e ICMS 77/22, de 13 de junho de 2022,

DECRETA:

Art. 1º O item 4 da Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescido do subitem 4.6, com a seguinte redação:

“

4.0	(...)	(...)
4.6	Fica dispensado o recolhimento do imposto diferido nas operações de importação de mercadorias relacionadas na Parte 32 deste Anexo, classificadas como ingrediente ativo, princípio ativo, produto técnico ou produto formulado, atendidas as disposições do Decreto Federal nº 4.074, de 4 de janeiro de 2022, realizadas por estabelecimento industrial fabricante de defensivos agrícolas que as utilize em seu processo de fabricação, nas saídas das mercadorias resultantes, beneficiadas com a isenção prevista neste item.	(...)

”.

Art. 2º O item 1 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS fica acrescido do subitem 1.4, com a seguinte redação:

“

1.0	(...)	(...)
1.4	Fica dispensado o recolhimento do imposto diferido nas operações de importação de mercadorias relacionadas na Parte 32 do Anexo I, classificadas como ingrediente ativo, princípio ativo, produto técnico ou produto formulado, atendidas as disposições do Decreto Federal nº 4.074, de 4 de janeiro de 2022, realizadas por estabelecimento industrial fabricante de defensivos agrícolas que as utilize em seu processo de fabricação, nas saídas das mercadorias resultantes, beneficiadas com a redução da base de cálculo de que trata este item.	(...)

”.

Art. 3º O Anexo I do RICMS fica acrescido da Parte 32, com a seguinte redação:

“PATE 32

Ingrediente ativo, princípio ativo, produto técnico e produto formulado (a que se refere o subitem 46 da Parte 1 deste Anexo)

ITEM	CÓDIGO NBM/SH	MERCADORIAS
1	2909.3012	ÉTER DIFENÍLICO (ÉTER FENÍLICO)
2	2916.2014	PERMETRINA
3	2918.9912	ÁCIDO 2,4-DICLOROFENOXIACÉTICO (2,4-D), SEUS SAIS E SEUS ÉSTERES
4	2918.9999	TRINEXAPAQUE-ETILICO

5	2924.2120	DIURON
6	2924.2992	DIFLUBENZUROM
7	2925.1990	PROCIMIDONE
8	2925.2990	DODINE
9	2926.9023	CIPERMETRINA
10	2926.9029	ZETACYPERMETHRIN
11	2926.9095	CLOROTALONIL
12	2926.9099	CYMOXANIL
13	2928.0090	FUJIMITE
14	2930.9022	TIOFANATO-METILA
15	2930.9035	METOMIL
16	2930.9061	ACEFATO
17	2930.9079	TAKUMI
18	2931.3912	GLIFOSATO
19	2931.3915	GLUFOSINATO DE AMÔNIO
20	2932.9994	CARBOSULFAN
21	2933.1990	FIPRONIL
22	2933.2110	IPRODIONA
23	2933.3919	CHLORANTRANILIPROLE
24	2933.3921	PICLORAN
25	2933.3921	CLORPIRIFOS
26	2933.3929	ACETAMIPRIDO
27	2933.3929	IMIDACLOPRID
28	2933.3989	MEPIQUAT
29	2933.3999	CYANTRANILIPROLE
30	2933.5949	AZOXISTROBINA
31	2933.6913	ATRAZINA
32	2933.6919	TERBUTILAZINA TECNICA
33	2933.6922	HEXAZINONA
34	2933.6923	METRIBUZIM
35	2933.6991	AMETRINA
36	2933.9959	CARBENDAZIM
37	2933.9969	CIPROCONAZOL
38	2933.9969	FLUTRIAFOL
39	2933.9969	TEBUCONAZOLE
40	2934.9939	CLOMAZONE
41	2934.9939	DIFENOCONAZOLE
42	2934.9939	ISOXAFLUTOLE
43	2934.9951	TEBUTIURON
44	2935.9019	SULFENTRAZONE
45	2930.90.59	Cadusafós
46	2930.90.29	DIAFENTHIURON
47	2934.10.90	THIAMETHOXAM
48	2916.20.15	Bifenthrin

”.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Belo Horizonte, aos 21 de julho de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 22.07.2022)

BOLE12052---WIN/INTER

#LE12058#

[VOLTAR](#)

CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS - REDE NACIONAL PARA SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS - REDESIM - DISPOSIÇÕES

PORTARIA SRE Nº 202, DE 28 DE JULHO DE 2022.**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Subsecretário da Receita Estadual, por meio da Portaria SRE nº 2020/2022, dispõe sobre os atos relativos ao Cadastro de Contribuintes do ICMS integrado na Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM

Dentre as disposições, as principais destacam-se:

Constituem atos cadastrais:

- a inscrição; a alteração de dados cadastrais; a baixa de inscrição; a reativação de inscrição; a paralisação temporária de atividades; o reinício de atividades interrompidas temporariamente; o término de escrituração; a habilitação de contabilista ou de empresa contábil; a alteração de endereço de contabilista ou de empresa contábil; a inclusão de contabilista ou de empresa contábil; a alteração de regime de recolhimento por impedimento do pagamento do ICMS pelo Simples Nacional em razão do sublimite aplicado ao Estado.

Os atos cadastrais:

- Inscrição; alteração de dados cadastrais; baixa de inscrição; a reativação de inscrição; paralisação temporária de atividades; reinício de atividades interrompidas temporariamente e a inclusão de contabilista ou de empresa contábil; serão efetuados por meio do Portal REDESIM, versão web, disponível no endereço eletrônico www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/redesim

Já os atos cadastrais:

- o término de escrituração; habilitação de contabilista ou de empresa contábil; alteração de endereço de contabilista ou de empresa contábil, serão efetuados por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE, disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, www.fazenda.mg.gov.br

O ato cadastral de alteração de regime de recolhimento por impedimento do pagamento do ICMS pelo Simples Nacional em razão do sublimite aplicado ao Estado, será efetuado de ofício por meio do SIARE.

Após a concessão da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, a pessoa física responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ enviará, por meio de e-mail, do "Fale com a AF" ou de outra forma definida pela Subsecretaria da Receita Estadual - SRE, para a Administração Fazendária de sua circunscrição, os seguintes documentos:

Documento de identidade; Cópia de procuração e do documento de identidade do procurador; Formulário do Termo de Responsabilidade (mod. 06.07.47) assinado no SIARE.

O Comprovante de Inscrição Estadual no Cadastro de Contribuintes do ICMS será emitido por meio do SIARE

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Dispõe sobre os atos relativos ao Cadastro de Contribuintes do ICMS na Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 99, 109, 109-A e 111, e no art. 40 da Parte 1 do Anexo XV, todos do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e considerando que a Secretaria de Estado de Fazenda integra, como órgão conveniente, a Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta portaria dispõe sobre os atos relativos ao Cadastro de Contribuintes do ICMS integrado na Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM.

CAPÍTULO II

DOS ATOS CADASTRAIS

Art. 2º Constituem atos cadastrais a serem praticados no Cadastro de Contribuintes do ICMS da Secretaria de Estado de Fazenda:

- I - a inscrição;
- II - a alteração de dados cadastrais;
- III - a baixa de inscrição;
- IV - a reativação de inscrição;
- V - a paralisação temporária de atividades;
- VI - o reinício de atividades interrompidas temporariamente;
- VII - o término de escrituração;
- VIII - a habilitação de contabilista ou de empresa contábil;
- IX - a alteração de endereço de contabilista ou de empresa contábil;
- X - a inclusão de contabilista ou de empresa contábil;
- XI - a alteração de regime de recolhimento por impedimento do pagamento do ICMS pelo Simples Nacional em razão do sublimite aplicado ao Estado.

§ 1º Os atos cadastrais a que se referem os incisos I a VI e X do *caput* serão efetuados por meio do Portal REDESIM, versão web, disponível no endereço eletrônico www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/redesim.

§ 2º Os atos cadastrais a que se referem os incisos VII a IX do *caput* serão efetuados por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual – SIARE, disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, www.fazenda.mg.gov.br.

§ 3º O ato cadastral a que se refere o inciso XI do *caput* será efetuado de ofício por meio do SIARE.

§ 4º O sujeito passivo por substituição tributária domiciliado em outra unidade da Federação deverá utilizar a REDESIM no Integrador Estadual, disponível no endereço eletrônico <https://jucemg.mg.gov.br/>- Opção Integrador Estadual para a prática dos atos cadastrais a ele atinentes, observados os procedimentos previstos nos arts. 40 a 44 da Parte 1 do Anexo XV do Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

§ 5º A inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS será gerada automaticamente para o contribuinte cuja atividade econômica principal seja de interesse da SEF, conforme tabela publicada na página da referida secretaria na internet.

§ 6º contribuinte que não se enquadrar na hipótese prevista no § 5º, caso tenha interesse, deverá solicitar a inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS por meio de evento específico no Portal REDESIM, versão web, disponível no endereço eletrônico www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/redesim.

§ 7º A situação do pedido ou alteração de ofício relativa aos atos cadastrais previstos no *caput* poderá ser consultada pelo contribuinte no:

- I - Portal REDESIM, www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/redesim/protocolo-redesim, relativamente aos incisos a e do *caput*;
- II - SIARE, relativamente aos incisos VII a IX e XI do *caput*

CAPÍTULO III DO ACESSO AO SIARE E DA COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL

Art. 3º Após a concessão da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, a pessoa física responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ enviará, por meio de e-mail, do "Fale com a AF" ou de outra forma definida pela Subsecretaria da Receita Estadual – SRE, para a Administração Fazendária de sua circunscrição, os seguintes documentos:

- I - Documento de identidade;
- II - Cópia de procuração e do documento de identidade do procurador;
- III - Formulário do Termo de Responsabilidade (mod. 06.07.47) assinado no SIARE, se for o caso.

§ 1º A alteração ou a reinicialização da senha do responsável master será solicitada por meio do SIARE, utilizando o link "Esqueci minha senha", e a nova senha será enviada para o e-mail cadastrado do responsável master.

§ 2º No caso de sócio master detentor de Certificado Digital, a entrega do termo de responsabilidade assinado poderá ser realizada quando do seu primeiro login com Certificado Digital no SIARE.

§ 3º O contabilista e a empresa contábil, após o recebimento da senha de acesso, enviada no ato da solicitação da habilitação, fará login no SIARE para impressão do termo de

responsabilidade e o enviará, por meio de e-mail, do “Fale com a AF” ou de outra forma definida pela SRE, para a Administração Fazendária de sua circunscrição.

Art. 4º O Comprovante de Inscrição Estadual no Cadastro de Contribuintes do ICMS será emitido por meio do SIARE e conterá as seguintes informações:

I - Número da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS e do CNPJ;

II - Nome empresarial e nome de fantasia, se houver;

III - atividade econômica principal, natureza jurídica, regime de recolhimento e categoria do estabelecimento;

IV - Data da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, situação cadastral e data da situação cadastral;

V - Endereço do estabelecimento;

VI - data e hora de emissão do comprovante;

VII - outras informações de interesse de órgãos e entidades convenentes.

CAPÍTULO IV DOS DADOS CADASTRAIS E SUA ALTERAÇÃO

Art. 5º O pedido de alteração de dados cadastrais deverá ser feito no prazo de cinco dias contados da ocorrência do evento.

Parágrafo único. A alteração dos dados cadastrais relativos à liquidação judicial ou extrajudicial, à decretação ou à reabilitação da falência e ao início ou ao encerramento de intervenção deverá ser efetuada pelo representante legal da empresa.

Art. 6º A alteração de dados cadastrais poderá ser feita de ofício pela Secretaria de Estado de Fazenda com base em documentos comprobatórios ou em informações constantes da REDESIM.

§ 1º No caso de alteração cadastral informada pelo contribuinte na REDESIM e não processada pela Secretaria de Estado de Fazenda, o contribuinte deverá requerê-la na Administração Fazendária de sua circunscrição, apresentando os documentos necessários por meio do e-mail, do “Fale com a AF” ou de outra forma definida pela SRE.

§ 2º A alteração do regime de recolhimento de Simples Nacional para Débito e Crédito e o retorno para o regime de recolhimento do Simples Nacional, em razão do sublimite, serão efetuados, de ofício, com base na Receita Bruta apresentada na Declaração Mensal do Simples Nacional - PGDAS-D.

Art. 7º São dados cadastrais de informação exclusiva para o estabelecimento matriz:

I – Nome empresarial, natureza jurídica e porte da empresa;

II – Informações relativas ao Quadro de Sócios e Administradores - QSA;

III – liquidação judicial e extrajudicial;

IV – Incorporação, fusão, cisão total e parcial;

V – decretação e reabilitação de falência;

VI – Inscrição de filiais;

VII – opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional feita por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

VIII – responsável master no SIARE.

CAPÍTULO V DA BAIXA DA INSCRIÇÃO E DA REATIVAÇÃO

Art. 8º O pedido de baixa da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS de estabelecimento matriz ou filial ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – Encerramento de atividades;

II – Encerramento da liquidação judicial ou extrajudicial, ou conclusão do processo de falência;

III – incorporação, fusão ou cisão total.

Parágrafo único. A inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS será baixada automaticamente quando o evento de alteração de endereço para outra unidade da Federação for deferido pelo Estado de destino.

Art. 9º A inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS poderá ser reativada quando estiver na situação cadastral suspensa ou cancelada, desde que:

I – O CNPJ esteja na situação cadastral ativa;

II – O registro no órgão competente esteja em situação válida;

III – atendidas as regras do Capítulo II do Título V do RICMS.

CAPÍTULO VI DA HABILITAÇÃO DO CONTABILISTA

Art. 10. A habilitação do contabilista por meio do SIARE é condição obrigatória para que possa ser registrado como responsável pela escrituração fiscal do contribuinte.

§ 1º Para a habilitação a que se refere o *caput*, o registro do contabilista no Conselho Regional de Contabilidade - CRC deverá estar em situação cadastral regular.

§ 2º Para obtenção, alteração ou reinicialização da senha de acesso ao SIARE, o contabilista deverá proceder conforme o disposto no § 3º do art. 3º.

Art. 11. Fica revogada a Portaria SRE nº 055, de 23 de junho de 2008.

Art. 12. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 28 de julho de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

Leônidas Marcos Torres Marques
Subsecretário da Receita Estadual em exercício

(MG, 29.07.2022)

BOLE12058---WIN/INTER

#LE12057#

[VOLTAR](#)

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE - GUIA NACIONAL DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - GNRE - GUIA PARA LIBERAÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA - GLME - AUTORIZAÇÃO PRÉVIA - DISPOSIÇÕES

RESOLUÇÃO SEF Nº 5.595, DE 28 DE JULHO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado da Fazenda, por meio da Resolução SEF nº 5.595/2022, define a forma de obtenção da autorização prévia do Documento de Arrecadação Estadual - DAE, da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE e da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira - GLME, bem como as unidades responsáveis pela sua concessão, quando da entrada de mercadoria ou bens importados do exterior.

Dentre as disposições, destacamos:

A autorização prévia do Documento de Arrecadação Estadual - DAE, da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE - ou da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira - GLME, será obtida por meio do módulo Pagamento Centralizado de Comércio Exterior - PCCE, do Portal Único de Comércio Exterior - Pucomex, as quais poderão ser obtidas nas seguintes unidades:

- Diretoria de Gestão Fiscal da Superintendência de Fiscalização - DGF/SUFIS e demais unidades integrantes da área de competência da SUFIS ou sob a sua coordenação, tal como o Núcleo de Atividades Fiscais Estratégicas, na hipótese de desembaraço aduaneiro realizado em outra unidade da Federação ou em recinto aduaneiro localizado em Betim;

- Núcleos de Contribuintes Externos do ICMS I, II ou III - Nconext, na hipótese de desembaraço aduaneiro realizado em outra unidade da Federação;

- Delegacia Fiscal/1º Nível/BH - 2, na hipótese de desembaraço aduaneiro realizado em recinto aduaneiro localizado em Confins ou em outra unidade da Federação;

- Delegacia Fiscal/2º Nível/Varginha, na hipótese de desembaraço aduaneiro realizado em recinto aduaneiro localizado em Varginha ou em Pouso Alegre;

- Delegacia Fiscal/1º Nível/Uberaba, na hipótese de desembaraço aduaneiro:

a) realizado em recinto aduaneiro localizado em Uberaba;

b) de operação de contribuinte da sua circunscrição, ainda que localizado em outro município;

- Delegacia Fiscal/1º Nível/Uberlândia, na hipótese de desembaraço aduaneiro realizado em recinto aduaneiro localizado em Uberlândia.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Define a forma de obtenção da autorização prévia do Documento de Arrecadação Estadual - DAE, da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNE e da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira - GLME, bem como as unidades responsáveis pela sua concessão, quando da entrada de mercadoria ou bens importados do exterior

SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 23 do Decreto nº 47794, de 19 de dezembro de 2019, e no § 2º do art. 335 da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º A autorização prévia do Documento de Arrecadação Estadual - DAE, da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE - ou da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira - GLME, será obtida por meio do módulo Pagamento Centralizado de Comércio Exterior - PCCE, do Portal Único de Comércio Exterior - Pucomex.

Art. 2º A autorização prévia a que se refere o art. 1º poderá ser obtida, por meio do módulo Pucomex, nas seguintes unidades:

I - Diretoria de Gestão Fiscal da Superintendência de Fiscalização - DGF/SUFIS e demais unidades integrantes da área de competência da SUFIS ou sob a sua coordenação, tal como o Núcleo de Atividades Fiscais Estratégicas, na hipótese de desembaraço aduaneiro realizado em outra unidade da Federação ou em recinto aduaneiro localizado em Betim;

II - Núcleos de Contribuintes Externos do ICMS I, II ou III - Nconext, na hipótese de desembaraço aduaneiro realizado em outra unidade da Federação;

III - Delegacia Fiscal/1º Nível/BH - 2, na hipótese de desembaraço aduaneiro realizado em recinto aduaneiro localizado em Confins ou em outra unidade da Federação;

IV - Delegacia Fiscal/2º Nível/Varginha, na hipótese de desembaraço aduaneiro realizado em recinto aduaneiro localizado em Varginha ou em Pouso Alegre;

V - Delegacia Fiscal/1º Nível/Uberaba, na hipótese de desembaraço aduaneiro:

a) realizado em recinto aduaneiro localizado em Uberaba;

b) de operação de contribuinte da sua circunscrição, ainda que localizado em outro município;

VI - Delegacia Fiscal/1º Nível/Uberlândia, na hipótese de desembaraço aduaneiro realizado em recinto aduaneiro localizado em Uberlândia;

VII - Delegacia Fiscal/1º Nível/Juiz de Fora - 1, na hipótese de desembaraço aduaneiro realizado em recinto aduaneiro localizado em Juiz de Fora.

Art. 3º No caso de indisponibilidade do módulo PCCE do Pucomex, por motivo técnico de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, a autorização prévia do DAE, da GNRE ou da GLME, deverá ser obtida presencialmente:

I - Na Delegacia Fiscal/1º Nível/Contagem - 1, na hipótese do inciso I do art. 2º;

II - Nas unidades a que se referem os incisos II a VII do art. 2º, conforme neles estabelecido.

Art. 4º Ficam revogadas a Resolução nº 5.170, de 27 de agosto de 2018, e a Resolução nº 5.181, de 21 de setembro de 2018.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado de Fazenda, aos 28 de julho de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 29.07.2022)

BOLE12057---WIN/INTER

#LE12053#

[VOLTAR](#)

ICMS - BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÕES COM GASOLINA AUTOMOTIVA COMUM - GAC - GASOLINA AUTOMOTIVA PREMIUM - GAP - GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO GLP/P13 E GLP - DIVULGAÇÃO

ATO COTEPE ICMS Nº 61, DE 22 DE JULHO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ato Cotepe nº 61/2022, divulga a base de cálculo do ICMS para as operações com Gasolina Automotiva Comum - GAC, Gasolina Automotiva Premium - GAP, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Divulga a base de cálculo do ICMS para as operações com Gasolina Automotiva Comum - GAC, Gasolina Automotiva Premium - GAP, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 192, 11 de março de 2022, bem como na cláusula segunda do Convênio ICMS nº 82, 30 de junho de 2022,

CONSIDERANDO a decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164 pelo Min. André Mendonça, e

CONSIDERANDO os valores da média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores a sua fixação, recebidos das administrações tributárias das unidades federadas, registrados no processo 12004.100620/2022-19, torna público:

Art. 1º Fica divulgada, na forma do Anexo Único deste ato, a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, a ser adotada pelas unidades federadas a partir de 1º de agosto de 2022, nas operações com Gasolina Automotiva Comum - GAC, Gasolina Automotiva Premium - GAP, Gás Liquefeito de Petróleo - GLP/P13 e GLP, conforme determina a cláusula segunda do Convênio ICMS nº 82, 30 de junho de 2022.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ANEXO ÚNICO

ITEM	UF	GAC (R\$/litro)	GAP (R\$/litro)	GLP (P13) (R\$/kg)	GLP (R\$/kg)
1	AC	*5,3825	*5,3825	*6,9063	*6,9063
2	AL	*4,9620	*4,9620	-	*5,6074
3	AM	*4,8180	*4,8180	-	*6,2330
4	AP	*4,3222	*4,3222	*6,7476	*6,7476
5	BA	*4,9872	*4,9872	*5,4125	*5,4125
6	CE	*4,9712	*4,9712	5,8500	5,8500
7	DF	*4,9000	*4,9000	*5,9370	*5,9370
8	ES	*4,8805	*4,8805	5,5149	5,5149
9	GO	*5,0587	*5,0587	*6,1904	*6,1904
10	MA	*4,7209	*4,7209	*5,9796	*5,9796
11	MG	*5,0802	*5,0802	*6,0194	*6,0194
12	MS	*4,7554	*4,7554	5,6770	5,6770
13	MT	*4,8970	*4,8970	*7,8343	*7,8343
14	PA	4,9120	4,9120	*6,4007	*6,4007
15	PB	*4,6905	*4,6905	-	*5,8541
16	PE	*4,8086	*4,8086	*5,4836	*5,4836
17	PI	*5,0242	*5,0242	*6,0452	*6,0452
18	PR	*4,6752	*4,6752	*5,6000	*5,6000
19	RJ	*5,3637	*5,7931	-	*5,4492
20	RN	*5,0231	*5,0231	*5,9481	*5,9481
21	RO	*4,9550	*4,9550	-	*6,8280
22	RR	4,5741	4,5741	6,8837	6,8837
23	RS	*4,9640	*6,9766	*5,8821	*5,8821
24	SC	*4,6362	*6,2990	*6,1405	*6,1405
25	SE	4,8279	4,8279	5,9029	5,9029
26	SP	*4,6133	*4,6133	*5,8466	*5,8466
27	TO	5,0167	5,0167	6,7438	6,7438

* valores alterados

(DOU, 25.07.2022)

BOLE12053---WIN/INTER

#LE12054#

[VOLTAR](#)

ICMS - BASE DE CÁLCULO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DIESEL S10 - ÓLEO DIESEL - DIVULGAÇÃO

ATO COTEPE ICMS Nº 62, DE 22 DE JULHO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ato Cotepe nº 62/2022, divulga a base de cálculo a base de cálculo do ICMS, para fins de substituição tributária, nas operações com Diesel S10 e Óleo Diesel.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier

Divulga a base de cálculo do ICMS, para fins de substituição tributária, nas operações com Diesel S10 e Óleo Diesel.

O Diretor da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 192, 11 de março de 2022, bem como na cláusula segunda do Convênio ICMS nº 81, 28 de junho de 2022,

CONSIDERANDO a decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164 pelo Min. André Mendonça, e

CONSIDERANDO os valores da média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores a sua fixação, recebidos das administrações tributárias das unidades federadas, registrados no processo 12004.100589/2022-16, torna público:

Art. 1º Fica divulgada, na forma do Anexo Único deste ato, a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, a ser adotada pelas unidades federadas a partir de 1º de agosto de 2022, para fins de substituição tributária, nas operações com Diesel S10 e Óleo Diesel conforme determina o art. 7º da Lei Complementar nº 192, 11 de março de 2022, e a cláusula segunda do Convênio ICMS nº 81, 28 de junho de 2022.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ANEXO ÚNICO

ITEM	UF	DIESEL S10 (R\$/litro)	ÓLEO DIESEL (R\$/litro)
1	AC	*4,8600	*5,0051
2	AL	*4,1771	*4,1108
3	AM	*4,1186	*4,0084
4	AP	*4,5979	*4,2715
5	BA	*4,0752	*3,9810
6	CE	*4,1756	*4,1649
7	DF	*4,2030	*4,0840
8	ES	3,9056	3,7969
9	GO	*4,1317	*4,0347
10	MA	*4,0339	*3,9567
11	MG	*4,1031	*4,0089
12	MS	*4,1574	*4,0357
13	MT	*4,3549	*4,2669
14	PA	*4,2841	*4,2736
15	PB	*4,0017	*3,9196
16	PE	*3,9228	*4,0677
17	PI	*4,1545	*4,0893
18	PR	*3,8360	*3,7497
19	RJ	*4,1727	*4,0551
20	RN	*4,2422	*4,0664
21	RO	*4,2720	*4,2020
22	RR	4,0903	4,0372
23	RS	*3,9677	*3,8763
24	SC	*3,9371	*3,8571
25	SE	4,0543	3,9626
26	SP	*3,9902	*3,8692
27	TO	3,9444	3,9075

* valores alterados

(DOU, 25.07.2022)

#LE12055#

[VOLTAR](#)**ICMS - BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÕES COM GASOLINA AUTOMOTIVA COMUM - GAC, GASOLINA AUTOMOTIVA PREMIUM - GAP - GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO GLP/P13 E GLP - DIVULGAÇÃO - ALTERAÇÃO****ATO COTEPE ICMS Nº 63, DE 26 DE JULHO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ato Cotepe ICMS nº 63/2022, altera o Ato Cotepe ICMS nº 61/22 * (V. publicação neste Boletim), que divulga a base de cálculo do ICMS para as operações com Gasolina Automotiva Comum - GAC, Gasolina Automotiva Premium - GAP, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 61/22, que divulga a base de cálculo do ICMS para as operações com Gasolina Automotiva Comum - GAC, Gasolina Automotiva Premium - GAP, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP.

O Diretor da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 192, 11 de março de 2022, bem como na cláusula segunda do Convênio ICMS nº 82, 30 de junho de 2022,

CONSIDERANDO a decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164 pelo Min. André Mendonça, e

CONSIDERANDO os valores da média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores a sua fixação, recebidos da Secretaria da Fazenda do Estado de Tocantins no dia 26 de julho de 2022, registrados no Processo SEI nº 12004.100620/2022-19, torna público:

Art. 1º O item 27 do Ato COTEPE/ICMS nº 61, de 22 de julho de 2022, referente ao Estado de Tocantins, passa a vigorar com a seguinte redação:

ITEM	UF	GAC (R\$/ litro)	GAP (R\$/ litro)	GLP (P13) (R\$/kg)	GLP (R\$/kg)
27	TO	*5,0801	*5,0801	*6,6817	*6,6817

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 27.07.2022)

BOLE12055---WIN/INTER

#LE12056#

[VOLTAR](#)**ICMS - BASE DE CÁLCULO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DIESEL S10 - ÓLEO DIESEL DIVULGAÇÃO - ALTERAÇÃO**

ATO COTEPE ICMS Nº 64, DE 26 DE JULHO DE 2022.**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ato Cotepe ICMS nº 64/2022, altera o Ato COTEPE/ICMS nº 62/22, que divulga a base de cálculo do ICMS, para fins de substituição tributária, nas operações com Diesel S10 e Óleo Diesel.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 62/22, que divulga a base de cálculo do ICMS, para fins de substituição tributária, nas operações com Diesel S10 e Óleo Diesel.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 192, 11 de março de 2022, bem como na cláusula segunda do Convênio ICMS nº 81, 28 de junho de 2022,

CONSIDERANDO a decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164 pelo Min. André Mendonça, e

CONSIDERANDO os valores da média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores a sua fixação, recebidos da Secretaria da Fazenda do Estado de Tocantins no dia 26 de julho de 2022, registrados no Processo SEI nº 12004.100589/2022-19, torna público:

Art. 1º O item 27 do Ato COTEPE/ICMS nº 62, de 22 de julho de 2022, referente ao Estado de Tocantins, passa a vigorar com a seguinte redação:

ITEM	UF	DIESEL S10 (R\$/litro)	ÓLEO DIESEL (R\$/litro)
27	TO	*3,9923	*3,9321

(DOU, 27.07.2022)

BOLE12056---WIN/INTER

#LE12059#

[VOLTAR](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - PRODUÇÃO DE EFEITOS - PRORROGAÇÃO**ATO COTEPE ICMS Nº 67, DE 28 DE JULHO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, por meio do Ato COTEPE/ICMS nº 67/2022, altera o Ato COTEPE/ICMS Nº 58/2022, que divulgou os valores de referência para fins de base de cálculo da substituição tributária do ICMS nas operações interestaduais com os produtos alimentícios especificados, entre os Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe, para de prorrogar para a partir de 1º.9.2022 a data de produção de efeitos da referida norma.

Altera Ato COTEPE/ICMS nº 58/22, que divulga o valor de referência para produtos alimentícios, conforme prevê a cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 53/17 e revoga o Ato COTEPE/ICMS nº 36/19.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base na cláusula segunda do Protocolo/ICMS nº 53, de 29 de dezembro de 2017,

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará, constantes no processo SEI nº 12004.100614/2022-53, e a concordância das demais unidades federadas signatárias do Protocolo ICMS nº 53/17, torna público:

Art. 1º O art. 3º do Ato COTEPE/ICMS nº 58, de 14 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2022."

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 29.07.2022)

BOLE12059---WIN/INTER

#LE12060#

[VOLTAR](#)

ICMS - VALOR DE REFERÊNCIA DA CARGA TRIBUTÁRIA - TRIGO EM GRÃO NACIONAL - FARINHA E MISTURA DE FARINHA DE TRIGO - PRODUÇÃO DE EFEITOS - PRORROGAÇÃO

ATO COTEPE ICMS Nº 68, DE 28 DE JULHO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, por meio do Ato COTEPE/ICMS nº 68/2022, altera o Ato COTEPE/ICMS nº 59/2022, *(V. Bol. 1.947 - LEST), que divulgou o valor de referência da carga tributária do ICMS para o trigo em grão nacional, a farinha de trigo e a mistura de farinha de trigo, para prorrogar para a partir de 1º.9.2022 a data de produção de efeitos da referida norma.

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 59/22, que divulga o valor de referência da carga tributária do ICMS para o trigo em grão nacional, a farinha de trigo e a mistura de farinha de trigo, conforme prevê o §1º da cláusula quarta do Protocolo ICMS nº 46/00 e revoga o Ato COTEPE/ICMS nº 43/17

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do o art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, com base no disposto nos §§ 1º e 2º da cláusula quarta do Protocolo ICMS nº 46, de 22 de dezembro de 2000,

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará, constantes no processo SEI nº 12004.100615/2022-06, e a concordância das demais unidades federadas signatárias do Protocolo ICMS nº 46/00, torna público:

Art. 1º O art. 6º do Ato COTEPE/ICMS nº 59, de 15 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2022."

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 29.07.2022)

BOLE12060---WIN/INTER

#LE12061#

[VOLTAR](#)**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DIESEL S10 E ÓLEO DIESEL - BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÕES****ATO COTEPE ICMS Nº 69, DE 28 DE JULHO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, por meio do Ato COTEPE/ICMS nº 69/2022, altera o Ato COTEPE/ICMS Nº 62/2022, que divulgou os valores de base de cálculo da substituição tributária do ICMS nas operações com Diesel S10 e Óleo Diesel, a serem observados pelos Estados, para de modificar os valores para os Estados do Espírito Santo e Roraima.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 62/22, que divulga a base de cálculo do ICMS, para fins de substituição tributária, nas operações com Diesel S10 e Óleo Diesel.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 192, 11 de março de 2022, bem como na cláusula segunda do Convênio ICMS nº 81, 28 de junho de 2022,

CONSIDERANDO a decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164 pelo Min. André Mendonça, e

CONSIDERANDO os valores da média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores a sua fixação, recebidos das Secretarias de Fazenda dos Estados do Espírito Santo e Roraima no dia 28 de julho de 2022, registrados no Processo SEI nº 12004.100589/2022-19, torna público:

Art. 1º Os itens 8 e 22 do Ato COTEPE/ICMS nº 62, de 22 de julho de 2022, referentes aos Estados do Espírito Santo e Roraima, passam a vigorar com as seguintes redações:

ITEM	UF	DIESEL S10 (R\$/litro)	ÓLEO DIESEL (R\$/litro)
8	ES	*3,9718	*3,8626
22	RR	*4,1634	*4,1103

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 29.07.2022)

BOLE12061---WIN/INTER

#LE12062#

[VOLTAR](#)**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - GASOLINA AUTOMOTIVA COMUM - GAC - GASOLINA AUTOMOTIVA PREMIUM - GAP - GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓELO - GLP - ALTERAÇÕES****ATO COTEPE ICMS Nº 70, DE 28 DE JULHO DE 2022.**

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 61/22, que divulga a base de cálculo do ICMS para as operações

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, por meio do Ato COTEPE/ICMS nº 70/2022, altera o Ato COTEPE/ICMS Nº 61/2022, que divulgou os valores de base de cálculo da substituição tributária do ICMS nas operações com Gasolina Automotiva Comum (GAC), Gasolina Automotiva Premium (GAP) e Gás Liquefeito de Petróleo (GLP/P13 e GLP), a serem observados pelos Estados, a fim de modificar os valores para o Estado de Roraima.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

com Gasolina Automotiva Comum - GAC, Gasolina Automotiva Premium - GAP, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 192, 11 de março de 2022, bem como na cláusula segunda do Convênio ICMS nº 82, 30 de junho de 2022,

CONSIDERANDO a decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164 pelo Min. André Mendonça, e

CONSIDERANDO os valores da média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores a sua fixação, recebidos da Secretaria de Fazenda do Estado de Roraima no dia 28 de julho de 2022, registrados no Processo SEI nº 12004.100620/2022-19, torna público:

Art. 1º O item 22 do Ato COTEPE/ICMS nº 61, de 22 de julho de 2022, referente ao Estado de Roraima, passa a vigorar com a seguinte redação:

ITEM	UF	GAC (R\$/litro)	GAP (R\$/litro)	GLP (R\$/kg)	(P13)	GLP (R\$/kg)
22	RR	*4,6320	*4,6344	*6,9583		*6,9583

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 29.07.2022)

BOLE12062---WIN/INTER

#LE12063#

[VOLTAR](#)

ICMS - CONCESSÃO DE CRÉDITO OUTORGADO - PRODUTORES OU DISTRIBUIDORES DE ETANOL HIDRATADO COMBUSTÍVEL - AUTORIZAÇÃO

CONVÊNIO ICMS Nº 116, DE 27 DE JULHO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 116/2022, autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder crédito outorgado de ICMS aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado combustível, conforme limites, parâmetros e condições estabelecidos pela legislação estadual e distrital, cuja disposição entrará em vigor na data da publicação de ratificação nacional, com efeitos no período de 1º.8.2022 a 31.12.2022.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder crédito outorgado de ICMS aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado combustível, nas condições que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 358ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, nos dias 25 e 27 de julho de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e na Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder crédito outorgado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado combustível, conforme limites, parâmetros e condições estabelecidos pela legislação estadual e distrital.

§ 1º No momento da fixação do percentual do crédito outorgado na legislação estadual e distrital, ficarão os Estados e o Distrito Federal limitados ao montante definido no Anexo Único deste convênio, ressalvada a hipótese do crédito efetivo utilizado superar o referido montante em razão do consumo efetivo de etanol hidratado combustível, situação em que o excesso será suportado pelo tesouro estadual de cada unidade federada concedente.

§ 2º Dentro do período de produção de efeitos deste convênio, os Estados e o Distrito Federal poderão alterar o crédito outorgado de forma a ajustar-se ao limite do anexo único deste convênio.

§ 3º Obedecidos o "caput" e os §§ 1º e 2º desta cláusula, os Estados e o Distrito Federal terão direito ao recebimento de auxílio financeiro, a ser pago pela União, nos termos do inciso V do art. 5º da Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, observados os procedimentos e normas dispostos no § 5º do art. 5º da mesma emenda.

§ 4º O auxílio financeiro será entregue pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, mediante depósito no Banco do Brasil S.A., na mesma conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, aos Estados que outorgarem crédito nos termos deste convênio, conforme o seguinte cronograma de pagamento:

- I - primeira parcela até o dia 31 de agosto de 2022;
- II - segunda parcela até o dia 30 de setembro de 2022;
- III - terceira parcela até o dia 31 de outubro de 2022;
- IV - quarta parcela até o dia 30 de novembro de 2022;
- V - quinta parcela até o dia 27 de dezembro de 2022.

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos no período de 1º de agosto a 31 de dezembro de 2022.

ANEXO ÚNICO

UF	CONSUMO 2021 (L) ¹	% S/ TOT	Auxílio Financeiro (R\$)
AC	6.970.538	0,04%	1.577.448,21
AL	71.585.953	0,43%	16.200.059,92
AP	322.831	0,00%	73.057,37
AM	130.812.706	0,78%	29.603.205,47

BA	469.144.871	2,79%	106.168.524,74
CE	137.584.461	0,82%	31.135.668,65
DF	115.540.937	0,69%	26.147.170,28
ES	54.762.107	0,33%	12.392.786,26
GO	1.474.364.281	8,78%	333.651.906,52
MA	54.917.887	0,33%	12.428.039,62
MT	846.525.030	5,04%	191.570.491,64
MS	178.863.461	1,07%	40.477.197,89
MG	2.343.843.163	13,96%	530.416.905,77
PA	45.220.352	0,27%	10.233.465,94
PB	137.377.541	0,82%	31.088.842,19
PR	1.011.562.769	6,02%	228.918.897,99
PE	250.897.195	1,49%	56.778.591,65
PI	84.391.579	0,50%	19.098.001,48
RJ	642.641.597	3,83%	145.431.218,60
RN	76.949.999	0,46%	17.413.955,43
RS	34.293.309	0,20%	7.760.651,88
RO	12.567.017	0,07%	2.843.943,82
RR	2.564.148	0,02%	580.272,38
SC	64.457.396	0,38%	14.586.851,66
SP	8.475.280.623	50,47%	1.917.974.800,78
SE	36.890.184	0,22%	8.348.330,45
TO	31.372.708	0,19%	7.099.713,40
TOTAIS	16.791.704.643	100,00%	3.800.000.000,00

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 29.07.2022)

BOLE12063---WIN/INTER

#LE12064#

[VOLTAR](#)**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES - MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA - PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL – PMPF - ALTERAÇÕES****CONVÊNIO ICMS Nº 117, DE 27 DE JULHO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 117/2022, altera o Convênio ICMS nº 110/2007, que dispõe sobre o regime de substituição tributária do ICMS devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/2018 *(V. Bol. 1.819 - LEST), com efeitos a partir de 1º.8.2022, para possibilitar que as informações de MVA ou PMPF nas operações com QAV, EHC, GNV, GNI e óleo combustível sejam aquelas constantes nos Atos COTEPE/PMPF nº 38, 39, 40/2021 e nº 1/2022, no período de 1º.8.2022 a 31.10.2022, a critério de cada UF.

Na hipótese de alguma UF solicitar a alteração do PMPF à Secretaria-Executiva do CONFAZ, para aplicação a partir de 1º.8.2022, a publicação deste PMPF deverá ser efetuada até o dia 29.7.2022.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Convênio ICMS nº 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no

Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, e estabelece os procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, ressarcimento e complemento do imposto.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 358ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 25 e 27 de julho de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 6º ao 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O § 3º-A fica incluído na cláusula décima do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

"§ 3º-A A critério de cada unidade federada, as informações de margem de valor agregado ou PMPF nas operações com QAV, EHC, GNV, GNI e óleo combustível poderão ser aquelas constantes nos Atos COTEPE/PMPF nº 38, de 22 de outubro de 2021, nº 39, de 5 de novembro de 2021, nº 40, de 13 de dezembro de 2021 e nº 1, de 24 de fevereiro de 2022, no período de 1º de agosto a 31 de outubro de 2022."

Cláusula segunda. Excepcionalmente, na hipótese de alguma unidade federada solicitar a alteração do Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF, para aplicação a partir de 1º de agosto de 2022, a publicação referida no inciso II da cláusula décima do Convênio ICMS 110/07, deverá ser efetuada até o dia 29 de julho de 2022.

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2022, exceto em relação à cláusula segunda que produzirá efeitos a partir da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 29.07.2022)

BOLE12064---WIN/INTER

#LE11935#

[VOLTAR](#)

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

ITCD - DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - FALTA DE ENTREGA - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - BEM IMÓVEL

Acórdão nº: 23.645/21/3ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 15.000052763-39

Impugnação nº: 40.010147890-94

Impugnante: Juliana de Souza Corciana Carneiro

Origem: DF/Ipatinga

ITCD - DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, a contagem do prazo decadencial se deu conforme parágrafo único do art. 41 do RITCD, tendo em vista que a possibilidade de efetivação do lançamento dependeu das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas somente a partir da informação disponibilizada ao Fisco pela Secretaria de Receita Federal do Brasil, em decorrência de convênio entre os entes.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - BEM IMÓVEL. Constatou-se falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem imóvel, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Decadência não reconhecida. Decisão pelo voto de qualidade. Lançamento procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2021.

Relator designado: Alexandre Périssé de Abreu

Presidente: Eduardo de Souza Assis

CC/MG, DE/MG, 05.03.2021

BOLE11935---WIN/INTER

#LE11937#

[VOLTAR](#)

ITCD - CAUSA MORTIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - FALTA DE ENTREGA - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO

Acórdão nº: 23.657/21/3ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 15.000058350-36

Impugnação: 40.010149633-11 (Coob.)

Impugnante: Maria do Rosario de Castro Resende (Coob.)

Origem: DF/Uberaba

ITCD - CAUSA MORTIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, a contagem do prazo decadencial se deu conforme parágrafo único do art. 41 do RITCD, tendo em vista que a possibilidade de efetivação do lançamento dependeu das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas somente a partir da informação disponibilizada ao Fisco pela Secretaria de Receita Federal do Brasil, em decorrência de convênio entre os entes.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão CAUSA MORTIS e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Decadência não reconhecida. Decisão pelo voto de qualidade. Lançamento procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2021.

Relator: Alexandre Périssé de Abreu

Presidente: Eduardo de Souza Assis

CC/MG, DE/MG, 05.03.2021

BOLE11937---WIN/INTER

#LE11938#

[VOLTAR](#)**RESTITUIÇÃO - ICMS**

Acórdão nº: 23.661/21/3ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 16.001478719-87

Impugnação: 40.010150396-17

Impugnante: Sagrada Família Derivados de Petróleo Ltda

Origem: DF/Teófilo Otoni

RESTITUIÇÃO - ICMS. Pedido de restituição de ICMS e multas relativas ao crédito tributário constituído no Auto de Infração nº 01.001376255-35, pago em 30.09.19, sob a alegação de falha no sistema informatizado do seu estabelecimento e, por conseguinte, erro no levantamento quantitativo que subsidiou a apuração das diferenças lançadas pela Fiscalização. Entretanto, não reconhecido o direito à restituição, por ausência de dados que comprovassem o pagamento indevido. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2021.

Presidente/Relator: Eduardo de Souza Assis

CC/MG, DE/MG, 05.03.2021

BOLE11938---WIN/INTER

COMENTÁRIO INFORMEF

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, através do Ato Declaratório nº 25/2022, ratifica os seguintes Convênios ICMS aprovados na 185ª Reunião Ordinária daquele colegiado:

- Convênios ICMS 87, 94, 98, 99, e 100/2022 *(V. Bol. 1.946 - LEST).

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

(DOU, 21.07.2022)

BOLE12045---WIN/INTER

“Você nunca será velho demais para sonhar um novo sonho.”

C. S. Lewis